

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 1999

Altera os prazos de entrega dos recursos do FPE e do FPM pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado MÚCIO SÁ

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 74, de 1999, de autoria do nobre Deputado Múcio Sá, pretende modificar a redação do art. 4º da Lei Complementar n.º 62, de 28 de dezembro de 1989, propondo novos prazos para a apuração e a entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

A proposição sob exame estabelece que os recursos arrecadados entre o vigésimo sexto dia de um mês e o vigésimo quinto dia do mês subsequente sejam depositados pela União, em uma só parcela mensal, no primeiro dia útil seguinte ao final do período a que nos referimos, a partir do exercício fiscal de 2000.

O projeto de lei complementar estabelece ainda uma exceção, no sentido de que os recursos arrecadados entre os dias primeiro e vinte e cinco de janeiro de 2000 sejam creditados no primeiro dia útil seguinte ao período retrocitado.

Nesta Comissão, o projeto submete-se ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que estabelece o art. 32,III, “a”, do Regimento Interno.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento atende aos requisitos constitucionais formais pertinentes à legitimidade da iniciativa parlamentar em comento e à competência legislativa da União.

Sob a ótica da constitucionalidade material, parece-nos igualmente que a proposição em epígrafe não contraria os dispositivos constitucionais que disciplinam as relações intergovernamentais associadas à participação dos entes federados subnacionais na receita arrecadada na esfera federal.

Nada obstante o projeto de lei complementar estar propondo que a liberação de recursos do FPE e do FPM pela União seja feita em uma única parcela mensal, em vez de parcelas decendiais, como ocorre até o presente momento, de acordo com o que estabelece a Lei Complementar n.º 62/89, que se quer modificar, não nos parece que a medida afronta o disposto no art.160 da Constituição Federal, que, como é de ciência ampla, veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos constitucionalmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

De outra parte, a proposição sob exame insere-se no contexto do que estabelece o art. 161 da Carta Magna sobre a matéria, ao dispor que cabe à lei complementar:

I - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, especialmente sobre os critérios de rateio dos mencionados fundos, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios; e

II - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações nos dois retrocitados Fundos.

No caso, o projeto de lei complementar está apenas tratando dos prazos de entrega dos recursos do FPE e do FPM, algo, portanto, perfeitamente sintonizado com a previsão estabelecida no art. 161 da Constituição Federal.

Em relação aos aspectos de juridicidade, dispensando-nos, de antemão, de qualquer avaliação de mérito da medida, por escapar ao escopo das atribuições desta Comissão, e respeitadas as ponderadas considerações feitas pelo nobre Deputado Luiz Carlos Hauly sobre a matéria em seu Parecer na douta Comissão de Finanças e Tributação, devemos reconhecer que o projeto de lei complementar em exame não ofende os princípios e as normas consagradas pelo vigente ordenamento jurídico.

Por último, e não menos importante, no tocante à técnica legislativa e à redação, a proposição merece alguns reparos no sentido de ajustá-la às normas da Lei Complementar nº 95/98, uma vez que faz menção a períodos passados nos casos da data do início de sua vigência e, ainda, em relação aos procedimentos que devem ser observados no primeiro ano da medida preconizada em seu texto.

Em razão das observações acima, oferecemos o anexo substitutivo ao texto original com o objetivo de sanar os problemas aventados, modificando o período de vigência da proposição e o prazo dos procedimentos relativos ao primeiro ano em que vigorará.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 74, de 1999, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 1999

Altera os prazos de entrega dos recursos do FPE e do FPM pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União, a partir do exercício fiscal de 2003, fará a entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, através de créditos em contas individuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma parcela mensal.

*§ 1º Os recursos arrecadados entre o vigésimo sexto dia de um mês e o vigésimo quinto dia do mês subsequente serão depositados, na forma estabelecida no **caput**, no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado.*

§ 2º Excepcionalmente, os recursos do FPE e do FPM arrecadados entre 1º de janeiro a 25 de janeiro de 2003 serão creditados em contas individuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no primeiro dia útil seguinte ao período mencionado”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator